

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.316, DE 2001.

(Apensados: PL nº 3.593, de 2000, e PL nº 3.814, de 2000)

Altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO FEU ROSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.316, de 2001, procedente do Senado Federal (PLS nº 617/99, na origem), ora em apreciação nesta Comissão, pretende, em seu art. 1º, dar nova redação ao *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União”, de modo a atualizar a posição da linha da preamar média do ano de 1831, para a linha da preamar observada do ano de 2000.

Pelo art. 2º do projeto são inseridos dois novos artigos ao Título VI, Disposições Transitórias e Finais, do Decreto-Lei nº 9.760/46: a) o artigo 215-A considera que as áreas públicas, que por força do dispositivo ora a ser

modificado deixam de ser *terrenos de marinha* ou seus acrescidos, passam a ser de propriedade da União, Estado, Município ou do donatário legalmente pré-autorizado, conforme os incisos I a III, ou então, pelo inciso IV, passam a ser dos Municípios, nas hipóteses não enquadradas nos incisos anteriores; um parágrafo único a esse artigo estabelece que os recursos obtidos com a possível venda dos imóveis recebidos pelos Municípios, de acordo com o citado inciso IV, deverão ser utilizados no abatimento da dívida municipal com a União, e na capitalização de fundos de previdência dos servidores municipais correspondentes; b) o artigo 215-B determina que, enquanto os Municípios que receberem a propriedade dos imóveis que deixarem de ser *terrenos de marinha* não legislarem sobre sua destinação, continuam valendo os dispositivos do Decreto-Lei e suas alterações.

Ao Projeto de Lei nº **4.316**, de 2001, do Senado Federal, foram apensados: o Projeto de Lei nº **3.593**, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, alterando o *caput* do artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, e o Projeto de Lei nº **3.814**, de 2000, de autoria do Deputado Max Rosenmann, dispondo, também, sobre a determinação da linha da preamar, para fins de demarcação de *terrenos de marinha*.

O Projeto de Lei nº 3.593, de 2000, baseou-se com pequenas alterações nos termos do PL nº 4.316, de 2001 (PLS nº 617/99), e tem por objetivo, em seu art. 1º, dar nova redação ao *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, de modo a reduzir a extensão dos *terrenos de marinha* de 33 (trinta e três) metros para 13 (treze) metros, e considerar, como referência para essa medida, a linha da preamar média de 1999, em vez da de 1831.

O art. 2º do Projeto, por sua vez, similarmente ao contido no Projeto principal, considera que as áreas públicas, que por força do dispositivo ora a ser modificado deixam de ser *terrenos de marinha* ou seus acrescidos, passam a ser de propriedade da União, Estado, Município ou do donatário legalmente pré-autorizado, conforme os incisos I a III, ou então, pelo inciso IV, passam a ser dos Municípios, nas hipóteses não enquadradas nos incisos anteriores.

Segundo o parágrafo único do art. 2º, os recursos obtidos com a possível venda dos imóveis recebidos pelos Municípios, de acordo com o

citado inciso IV, só poderão ser revertidos para a capitalização de fundos de previdência dos seus servidores.

Na sua Justificação, o Autor relata, em linhas gerais, a realidade que pretende alterar. Assim, considera que a conformação do litoral sofreu grandes modificações após 1831, sendo difícil determinar a linha da preamar de referência, o que, em muitos pontos do país, origina situações de insegurança jurídica, de que se ressentem muitos adquirentes de imóveis nas áreas litorâneas. Isso é ainda mais notado com os imóveis construídos nos terrenos *acrescidos de marinha*. Como forma de evitar a dilapidação do patrimônio público, pelos incisos do art. 2º, a propriedade das áreas que deixarem de ser *terrenos de marinha* permanece na esfera estatal.

Pelo PL nº 3.814, de 2000, mantém-se a faixa de 33 (trinta e três) metros dos *terrenos de marinha*, porém referida à linha da preamar máxima atual, determinada por observações contínuas, de 370 (trezentos e setenta) dias. Caso inexistam observações de longo período, poderá ser adotada a linha de preamar máxima, com período mínimo de 30 (trinta) dias de observação. A linha da preamar atual continuará sendo fixada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), com observações e previsões fornecidas pelo Comando da Marinha.

Os presentes Projetos de Leis foram remetidos à consideração desta Comissão Permanente, tendo em vista serem os *terrenos de marinha* considerados tradicionalmente relacionados ao interesse da defesa nacional, cujas matérias são contidas no campo temático da Comissão, conforme explicita o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos respectivos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas a nenhum dos três Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Analisaremos, neste ponto, as três proposições nos aspectos relacionados ao interesse da defesa nacional e naqueles relativos à segurança da

navegação aquaviária, que se constitui em atribuição subsidiária do Comando da Marinha, estabelecida na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.316, de 2001, verifica-se, de pronto, que em relação ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de dezembro de 1946, as alterações introduzidas se referem: no artigo 1º, em termos práticos, à alteração do ano da preamar de referência, de 1831 para 2000; e nos novos artigos 215-A e 215-B, apenas quanto à mudança de titularidade das áreas públicas que, por força da nova preamar, deixarem de constituir *terrenos de marinha*.

Em relação a esses aspectos considerados, não constatamos nenhuma degradação nas exigências relativas à defesa nacional ou aos requisitos necessários à segurança da navegação aquaviária. De qualquer forma, a fim de resguardar o interesse da Marinha e das outras Forças, verificamos que o Projeto incorporou, no Senado Federal, dispositivo que mantém a titularidade da União sobre as áreas em que se encontrem edificadas prédios públicos, bem como as áreas que estejam, ou venham a ser destinadas à utilização pelas Forças Armadas.

Temos apenas que fazer uma ressalva no que se refere a outro artigo do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja o seu art. 9º, que dá competência à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para “*a determinação da posição da linha da preamar média do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias*”.

Vemos, então, que há necessidade de se alterar, também, a redação do art. 9º, de modo a adequá-lo à nova posição da linha da preamar média do ano de 2000, e propomos essa alteração de redação por meio da emenda modificativa anexa, referente ao art. 1º e à ementa do Projeto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.593, de 2000, verifica-se, que as alterações introduzidas se referem apenas à redução da extensão da faixa dos *terrenos de marinha* e de seus *acrescidos*, de 33 (trinta e três) para 13 (treze) metros, e à nova referência da linha de preamar média, de 1831 para 1999. No PL nº 4.316, de 2001, aprovado no Senado, constata-se que esses dois aspectos foram considerados de modo diverso: manteve-se a faixa de 33 (trinta e três) metros de largura e adotou-se a média da preamar do ano de 2000. Nos outros

aspectos previstos no Projeto sob comento, houve a intenção de se manterem os mesmos dispositivos do projeto principal quanto à titularidade. Desse modo, por entendermos que a proposição apensada se reporta a medidas contidas na principal, na qual foi baseada sua redação, manifestamo-nos pela sua prejudicialidade.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.814, de 2000, verificamos que, embora continue a se adotar a faixa de 33 (trinta e três) metros dos *terrenos de marinha*, a linha da preamar máxima atualizada, a ser determinada pela análise harmônica baseada em observações contínuas, correspondentes a 370 (trezentos e setenta) dias, poderá vir a ser uma exigência inexecutável, devido aos longos prazos requeridos para a realização de qualquer medição, ainda mais se se levar em conta a enorme extensão que caracteriza o litoral e a imensa quantidade de rios e lagos internos do território nacional, além de vir acarretar muitas novas atribuições aos órgãos do Comando da Marinha, que realizam as observações e previsões de que se vale a SPU.

Com estas considerações, em vista do campo temático desta Comissão, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.316, de 2001, do Senado Federal, com a emenda modificativa nº 1, anexa, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.593, de 2000, do Deputado Ricardo Ferraço, e do Projeto de Lei nº 3.814, de 2000, do Deputado Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em de junho de 2001.

DEPUTADO FEU ROSA

RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.316, DE 2001

Altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, atualizando o conceito de terrenos de marinha.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º. O *caput* do art. 2º e o do art. 9º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘ Art. 2º

.....’ (NR)

‘ Art. 9º É da competência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de **2000** e da média das enchentes ordinárias. ‘ (NR) ”

Art. 2º Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, atualizando o conceito de terrenos de marinha.”

Sala da Comissão, em de junho de 2001.

DEPUTADO FEU ROSA

Relator